



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Comissão de Licitação

Relatório SEI-GDF n.º 34/2021 - SEAPE/SUAG/CL

Brasília-DF, 07 de outubro de 2021

RELATÓRIO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Assunto: Resposta ao Pedido de Impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 08/2021 SEAPE-DF

Interessado: SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, CNPJ: 07.052.354/0001-29

1. DOS FATOS

A empresa **SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 07.052.354/0001-29, apresentou tempestivamente Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2021, SEAPE-DF, encaminhada por meio eletrônico, apresentando questionamentos acerca do Termo de Referência.

2. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A empresa impugnante encaminhou sua peça em tempo hábil, a qual merece ter o seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos.

A referida Impugnação foi encaminhada para a área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, a qual ao analisar as informações da empresa, verificou os seguintes:

Questionamento quanto o valor referência estimado e quanto a média de preços apurada pela administração

As empresas citadas solicitam a revisão das informações da estimativa de preços da contratação. Informamos que a foi realizada ampla Pesquisa de Mercado baseada no Decreto 39.453/18 que estabelece todos os parâmetro e que eles foram seguidos como exige o Decreto 39.103/2018 que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da [Lei nº 8.666, de 1993](#), ou na modalidade de pregão, nos termos da [Lei nº 10.520, de 2002](#), e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifo nosso)

Questionamento quanto ao item 17.3 - da cinta de fixação dos dispositivos de monitoramento

Informamos que o item impugnado será reformulado.

Questionamento quanto ao item 17.33 (17.47 do edital) - Da capacidade da Bateria dos dispositivos

A impugnante questiona a dupla exigência relacionada à autonomia dos dispositivos. Com efeito, o item 18.6 exige autonomia mínima de 20 (vinte) horas, enquanto o item 17.47 exige capacidade de carga elétrica de, no mínimo, 2.500 mAh.

A exigência relacionada à quantidade de horas mínimas de autonomia se dá pelo fato de que o dispositivo de monitoração eletrônica deverá possuir autonomia mínima capaz de garantir ao monitorado que ele não necessite recarregar o dispositivo diversas vezes ao dia. Por outro lado, a

autonomia deverá garantir que o monitorado não corra o risco de que o dispositivo venha a descarregar por completo sem a sua vontade, tendo em vista que a descarga total do dispositivo inviabiliza por completo a sua monitoração, além de constituir falta disciplinar.

No que tange à capacidade de carga elétrica de, no mínimo, 2.500 mAh, isto se dá pelo fato de que as baterias diminuem a sua capacidade conforme os ciclos de sua utilização. Isto, somado ao fato de que muitos monitorados permanecem com o mesmo dispositivo por longo período de tempo, visa garantir que, mesmo com o passar do tempo, seja preservada a autonomia mínima esperada dos dispositivos sem a necessidade de sua substituição.

Sobre a impugnação do item 18.5 que versa sobre o tempo de recarga da bateria, informamos que o tempo exigido no edital, de no máximo 2 horas, mostra-se razoável para não exigir tempo demasiado do monitorado na realização da recarga e promover um carregamento otimizado e melhorar a vida útil da bateria.

Questionamento quanto ao item 23.3.1 – armazenamento de dados no DATACENTER por um período de 5 anos após a finalização do contrato.

Informamos que o item impugnado será reformulado.

Questionamento quanto ao item 7.9 – responsabilidade pelos casos de perda, extravio, roubo ou dano de equipamentos.

Informamos que o item impugnado será reformulado.

Diante disso, esta pregoeira verificou que fazem-se necessárias alterações a fim de que o objeto tenha plenas condições de atender às demandas da SEAPE.

Este é o entendimento.

3. DA DECISÃO

Diante do exposto, entendo que os argumentos da empresa **SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 07.052.354/0001-29, merecem prosperar. Isto posto, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Pedido de Impugnação da empresa **SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, CNPJ: 07.052.354/0001-29, visto sua tempestividade;

2) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao pedido, e suspender *sine die* o pregão em lide para realizar os ajustes necessários no edital.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

Pregoeiro (a)



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 07/10/2021, às 18:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **71670027** código CRC= **DB449DAF**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Sia Trecho 3, Lotes 1370/1380 - Bairro Setor de Indústria e Abastecimento - CEP 71200-032 - DF